



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902707/2006-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.549 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DAKOTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. EXAME DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

O exame da liquidez e certeza do direito creditório pode ser aferido pela Fazenda Pública a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão.

LEVANTAMENTO DO BALANÇO. CISÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

O balanço levantado deve ser até trinta dias do evento com o escopo de proceder à avaliação dos bens objeto de transferência de sua titularidade no âmbito do evento societário de cisão e à apuração da obrigações tributárias pertinentes em nome próprio relativamente ao período.

OPÇÃO FINOR.

A opção manifestada pelo FINOR é de forma irretratável, não podendo ser alterada e em caso de eventual irregularidade, os valores destinados ao FINOR são considerados como de subscrição voluntária ou de destinação com recursos próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

O Auto de Infração deve ser lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável,

cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente e que somente preenchidos esses requisitos lhe confere existência, validade e eficácia.

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS.

A pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Cláudio Otávio Melchiades Xavier.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nºs 41022.62559.300603.1.3.02-6000,

fls. 04-11, 40787.06743.150703.1.3.02-6189, fls. 12-15, 16768.75831.180703.1.3.02-0105, fls. 16-19 e 34608.42405.310703.1.3.02-6370, fls. 20-23 apresentados respectivamente em 30.06.2003, 15.07.2003, 18.07.2003 e 31.07.2003 utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$299.841,80 de 01.01.2000 a 27.07.2000 do ano-calendário de 2000 apurado pelo regime do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 418, de 20.06.2008, fls. 478-482, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Consta no fundamento da decisão

No ano-calendário de 1997 não foi reconhecida a dedução dos investimentos efetuados sob o código específico 6677 (FINOR), conforme extrato de fl. 452. Desta forma, os valores pagos a esse título foram desconsiderados na apuração do saldo negativo.

Conforme pode-se observar nas DIRFs de fls. 86/87, 126 e 143 foram encontrados rendimentos não informados pela requerente na demonstração do resultado do exercício das respectivas DIPJ, dessa forma, foram expedidas Intimações [...].

Assim, relativamente aos rendimentos de aplicações financeiras constantes da DIRF do ano-calendário de 1998 e não encontrados na demonstração do resultado do exercício, verificou-se, a partir dos extratos de rendimentos apresentados pela requerente (fls. 394/399, 402/407 e 409), que essas receitas decorrem de rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1997.

Portanto, procedeu-se averiguação com o intuito de certificar que as receitas acima referidas foram oferecidas à tributação no respectivo ano de competência, ano-calendário de 1997.

Dados utilizados na verificação:

1. Rendimentos de receitas financeiras referente ao ano-calendário de 1997 apresentados na DIRF 1998 sob o código 6839: R\$4.708.636,16.
2. Rendimentos de receitas financeiras encontrados na DIRF 1997: R\$2.110.271,96.
3. Rendimentos de receitas financeiras informados na demonstração do resultado do exercício do ano-calendário de 1997: R\$7.638.778,61.

Com base nos dados acima enumerados percebe-se que as receitas financeiras informadas no resultado do exercício do ano-calendário de 1997 (R\$7.638.778,61) englobam as receitas financeiras constantes da DIRF de 1997 e as receitas financeiras encontradas na DIRF do ano-calendário de 1998 referentes ao ano-calendário de 1997 (R\$4.708.636,16 + R\$2.110.271,96 = R\$6.818.908,12).

Com relação as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio e serviços, informadas nas DIRFs de 1998, 1999 e 2000, sob os códigos 5706 e 8045,

e não encontradas nas demonstrações do resultado do exercício, constatou-se que as respostas as Intimações de fls. 172 e 436 foram insuficiente para elidir a realização das mesmas, não demonstrando a tributação das citadas receitas ou comprovando o equívoco das informações [...]. Deste modo, constituindo as DIRFs provas diretas das receitas auferidas, foram acrescidas ao lucro real dos anos-calendário de 1998, 1999 e período de 01/01/2000 a 27/07/2000 as receitas inicialmente não computadas, resultando em majoração dos impostos devidos e conseqüentemente redução dos saldos negativos, conforme planilhas de fls. 459/462.

No entanto, vale observar que, apesar da redução dos saldos negativos dos anos-calendário acima citados, não houve diminuição das quitações das estimativas que compõem o crédito pleiteado.

Conforme já mencionado anteriormente, o crédito objeto das declarações de compensação vinculadas aos autos se refere ao período de 01/01/2000 a 27/07/2000, em vista de ter ocorrido uma cisão parcial com data do evento em 27/07/2000, conforme extrato de fl. 26. Contudo, verifica-se pela análise dos autos que na apuração do resultado desse período não foram computadas as operações realizadas no mês de julho, fato que influi na apuração do imposto devido.

De outro lado, no período subsequente a empresa apresentou a declaração sobrepondo uma parte do mês de julho, informando como período de apuração 01/07/2000 a 31/12/2000.

A comprovação de que houve operações em julho foi demonstrada por meio das DIRFs consultas de fls. 455/457.

Logo, não há como avaliar o montante do direito creditório pleiteado, em decorrência de dúvida quanto à informação do resultado do período de julho nas referidas DIPJs, pois a não computação no resultado do período de operações realizadas de 01/07 a 27/07 implica na incerteza do valor do lucro real apurado.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 27/07/2000

Ementa: A não computação no resultado do período de operações realizadas de 01/07 a 27/07 implica na incerteza do valor do lucro real apurado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 25.06.2008, fl. 513, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 24.07.2008, fls. 515-522, com os argumentos a seguir sintetizados.

Indica todas as circunstâncias ocorridas em relação aos fatos apurados de ofício.

Defende a tese de que

Inicialmente releva frisar que os valores das receitas dos bancos estão de acordo com os valores que eles mesmos apresentaram, conforme documentação anexada. Assim, o erro é dos bancos e não da Dakota, em terem informado um valor aos seus correntistas e depois terem informado valores diversos na DIRF.

É certo que a contribuinte Dakota lançou todos os rendimentos que recebeu das instituições financeiras, fazendo-o de acordo com os extratos bancários que recebia. Assim, o que pode ter ocorrido - por culpa da instituição financeira - é que eventualmente uma receita de um ano tenha sido tributada em exercício anterior ou posterior.

De outro lado releva frisar também que, os saldos negativos são provenientes do imposto de renda que foi pago a maior do que o devido, considerando o imposto recolhido em si, e mais o valor do IRRF aproveitado. [...]

Desta forma não há mais que se falar em receitas eventualmente não tributadas referente os anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000 porque eventuais receitas do ano mais recente estão prescritas desde 31 de dezembro de 2005, quando **no** mais tardar teria acontecido o fato gerador, ou seja a obtenção das receitas [§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional]. [...]

No que se refere à cisão suscita que

Em 27 de julho de 2000 ocorreu o evento cisão. De acordo com a legislação a cisão pode tomar por base balanço encerrado até 30 dias antes do evento. [...]

Em 27.07.2000 verificou-se o evento cisão;

Base da operação: Balanço de 30.06.2000;

Data da entrega da DIPJ: 29.08.2000.

Tudo, portanto, de acordo com as previsões legais acima transcritas.

Na DIPJ consta como período 01/01/2000 a 27/07/2000, e data do evento 27/07/2000. O período foi assim informado, embora contenha o de 01/01/2000 a 30/06/2000, porque o programa eletrônico, informando data de 30/06/2000 não aceitava a informação. Assim, após informar-se com assessores, empresas de assessoramento, com a própria Receita Federal, foi orientado que fosse informada a data de 27/07/2000, para não gerar multa que o sistema erroneamente sugeria (DIPJ anexa).

Quando da DIPJ do restante do período, entregue em 29/06/2001, por compreender o período após ao do balanço que serviu de base para a operação de cisão, foi informado o período de 01/07/2000 a 31/12/2000.

Assim, o procedimento da contribuinte está absolutamente correto e as duas DIPJs abrangeram, de acordo com a lei, todo o ano de 2000. [...]

Em nenhum momento a empresa sobrepôs o mês de julho. Procedeu a empresa de acordo com a legislação, como acima explicou. O mês de julho por não

ter entrado no balanço que serviu de base para a cisão foi informado na DIPJ entregue em 29/06/2001. A DIPJ da cisão tem por base o balanço encerrado em 30/06/2000 e não compreendeu o movimento do mês de julho, como pode ser verificado por exemplo da ficha 32 A em que o mês de julho não tem movimento informado, ou a ficha 35, idem. Na ficha 27 é informado que o balanço transcrito às fls. 816/847, livro 46, que é o encerrado para a cisão em 30.06.2000.

Conclui

Assim, diante do exposto, em que se verifica que o procedimento adotado na cisão está de acordo com as disposições legais e instruções da Receita Federal, com o recolhimento de todos os tributos devidos na ocasião, requer a contribuinte seja reconsiderada a decisão de não homologar os créditos, e em consequência sejam declarados como compensados os tributos a que se referem os processos vinculados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-32.810, de 14.07.2011, fls. 919-925: “Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

CISÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DATA DO EVENTO.

No caso de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido deverá ser efetuada na data do evento. Devem ser negados pedidos de restituição/compensação baseados em declarações que não atendam a tal requisito, uma vez que o resultado nelas apurado está em desacordo com a legislação.

Notificada em 16.08.2011, fl. 927, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.09.2011, fls. 932-951, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em relação à decadência argui que

Releva frisar que, os saldos negativos são provenientes do imposto de renda que foi pago a maior em antecipações, do que o devido, considerando o imposto recolhido em si, e mais o valor do IRRF aproveitado.[...]

Desta forma não há mais que se falar em receitas eventualmente não tributadas referente os anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000 porque eventuais receitas do ano mais recente estão prescritas desde 31 de dezembro de 2005, quando no mais tardar teria acontecido o fato gerador, ou seja a obtenção das receitas.

No que diz respeito ao ano-calendário de 1997, enfatiza que não poderia ser desconsiderado o valor total de R\$363.430,07 aplicado no Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), já que foi efetivamente recolhido. Menciona que a quantia correta de IRRF é R\$316.285,64 e não o valor constante nas DIRF no somatório de R\$313.243,79.

Pertinente ao ano-calendário de 1998, revela que “houve ajuste [na receita proveniente de] prestação de serviços nos valores de R\$2.595,87 e R\$550,00, totalizando R\$3.145,87, e juros sobre capital próprio de R\$10,23”. Expressa que “as receitas não foram registradas porque não foram obtidas”.

No que se refere ao ano-calendário de 1999, interpreta que houve “ajuste [...] no valor de R\$31.828,19, como receitas não registradas. Aqui também o não registro da receita foi porque receita não houve. Houve, isto sim, despesa neste valor [...]”.

No que concerne ao ano-calendário de 2000, cita que

[...] foi realizado o ajuste nas receitas no valor de R\$9.131,87, referente valor informado pelo BB ADM DE ATIVOS DISTR TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA (fl. 126). Verifica-se no referido documento que teria havido no mês de março de 2000 este rendimento, com desconto de R\$1.319,45 do IRRF; a DIRF foi RETIFICADA entregue pelo banco em 04 de outubro de 2004. O Banco do Brasil, administrador do Fundo, em 31.03.2000 creditou o valor de R\$7.277,86, referindo tratar-se de rendimentos de aplicações no período de 13.01 a 31.03.99, sem qualquer referência a IRRF. Não há informações de que o valor de R\$7.277,86 se refira aos rendimentos informados na DIRF (fl. 126), mas coincidem os seguintes dados: mês de março 2000, e R\$9.131,87 (rendimento) - R\$1.319,45 (IRRF) = R\$7.312,42, valor parecido e único no mês com o acima referido e creditado na conta corrente da empresa, (docs. anexos).

Repete-se também em 2000 a questão dos juros sobre capital próprio, não recebidos pela empresa, provavelmente incorporados ao valor do fundo, e informados pelo Banco Bradesco no valor de R\$9,38 (fl. 113) em DIRF retificadora entregue somente em 07/06/2006, e R\$2,03 (fl. 143) DIRF retificadora entregue, também em 07/06/2006.

Esclarece que o princípio da verdade material deve ser implementado nos presentes autos.

Relativamente à cisão informa que sua interpretação da legislação tributária está correta de modo que a data do levantamento do balanço deve ser dia 30.06.2000.

Acrescenta que

Não prevalecendo a tese defendida, - o que se admite somente por argumento - mesmo assim, deve ser considerado o valor declarado visto que de acordo com o demonstrado na planilha de fl. 853, que a empresa até 30.06.2000 apurou o valor de R\$3.488.023,50 como LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA, e R\$2.597.317,55 como LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO e em julho, considerado o mês inteiro, a empresa teve um prejuízo de R\$1.272.139,75, reduzindo o lucro da empresa. Assim, mesmo que no dia 27.07.2000 (5a-feira) houvesse um outro balanço, haveria um prejuízo próximo ao apurado do mês, considerando que

faltariam apenas 4 dias para o seu encerramento, sendo que destes apenas dois dias úteis - 28.07.2000 (6a-feira) e 31.07.2000 (2ª feira).

Estabelece que

E inconcebível que mesmo tendo havido vantagem para a Receita Federal, sob esta ótica - aceitando a tese de balanço na data do evento - que mesmo assim o crédito seja considerado ilíquido, punindo a empresa duplamente quando o erário público teve vantagem com a interpretação em relação à cisão defendida e seguida pela contribuinte.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Requer seja preliminarmente julgada a decadência alegada, pois que se passaram mais de 5 anos para a homologação das declarações apresentadas, tendo ocorrido a homologação tácita, como disposto no § 4º do art. 150 do CTN, e não restando mais prazo para a revisão dos valores constantes das DIPJs.

Em não sendo aceito a tese da decadência, serem enfrentadas as questões de mérito na busca da verdade material, escopo dos processos administrativos, como é modernamente defendido pela doutrina.

Assim, diante das provas apresentadas relativamente ao investimento FINOR, e das receitas que lhe são injustamente imputadas quando se trata de despesas, como retro comprovado, requer seja reformada a decisão da 1ª Turma da DRJ/POA.

Requer, ainda, na eventualidade de não poder examinar as provas e alegações trazidas, seja o processo baixado em diligência para a sua constatação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Sérgio Pedro Korbes, OAB/RS nº 17.602.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência¹.

A Recorrente foi intimada em 25.10.2007, fls. 169-171:

[...] a demonstrar e comprovar, por meio do Livro Diário, Razão e por outros meios que entender necessário, a tributação da receita decorrente de serviços e de juros sobre o capital próprio, dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Da mesma forma demonstrar e comprovar a tributação das receitas financeiras do ano-calendário de 1998, [...] bem como apresentar a cópia dos comprovantes de rendimentos para fins das declarações anuais, expedidos pelas instituições financeiras e/ou outras, onde conste os valores do [Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)] dos anos-calendário de 1997 e 2000 [...].

Em atendimento ela instrui os autos com os documentos às fls. 172-340.

Novamente cientificada em 12.11.2007, fls. 341-343, a Recorrente tomou conhecimento de que:

[...] foi observado nas DIRFs dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, em anexo, a existência de receitas não constantes das demonstrações do resultado do exercício dos respectivos anos-calendário, em virtude deste fato solicita-se que a requerente, por meio dos documentos que entender necessários, também, caso necessário através de solicitações da Dakota S/A as fontes pagadoras que possuem informações lançadas em DIRFs em desacordo com escrituração contábil da empresa, ratifique a procedência dessas informações demonstrando as respectivas tributações ou comprove o equívoco das fontes pagadoras. Foi observado nas DIRFs dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, em anexo, a existência de receitas não constantes das demonstrações do resultado do exercício dos respectivos anos-calendário, em virtude deste fato solicita-se que a requerente, por meio dos documentos que entender necessários, também, caso necessário através de solicitações da Dakota S/A as fontes pagadoras que possuem informações lançadas em DIRFs em desacordo com escrituração contábil da empresa, ratifique a procedência dessas informações demonstrando as respectivas tributações ou comprove o equívoco das fontes pagadoras. [...]

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ela respondeu e apresentou os documentos às fls. 344-445.

Mais uma vez a Recorrente foi notificada em 29.09.2008, fls. 446-448, de que deveria exhibir:

[...] Original dos comprovantes de rendimentos para fins das declarações anuais, onde conste os valores do [IRRF], conforme determina o artigo 943, § 1º, do RIR/99 (art. 13, § 1º, da Lei nº 4.154/62), relativos ao ano-calendário de 1998 e original dos demonstrativos de rendimentos mensais expedidos pelas instituições financeiras e outras relativos ao ano-calendário de 1997.

[...] Livros diário e razão relativos ao ano calendário de 1997, nos quais fiquem evidenciadas as apropriações por competência das receitas financeiras.

[...] Demonstrar e comprovar a tributação das receitas de serviços declaradas por Klin Produtos Infantis Ltda CNPJ: 52.717.659/0001-67 e First Produções Artísticas Ltda Epp CNPJ 63.053.672/0001-85 no ano-calendário de 1998, Genial Empreendimento Imobiliário S/C Ltda no ano-calendário de 1999, e BB Adm de Ativos Distr Títulos e Valores Mobiliários S/A CNPJ:30.822.936/0001-69 e Lupo S/A CNPJ: 43.948.405/0001-69 no ano-calendário de 2000.

Houve a lavratura do Termo de Retenção de Documentos, fls. 449-450, notificada à Recorrente em 08.06.2008 com o seguinte conteúdo:

Livro(s) Diário (s), referentes ao ano-calendário de 1997 - 04 Livros Razão referente ao ano-calendário de 1997 - 12 livros, documentos originais dos comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1997 - referente ao Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco, Banco Itaú S/A, Banco Sudameris Brasil, Banco Meridional S/A e Sicredi, documentos originais dos Comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1998 referente ao Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Sudameris Brasil, Sicredi, Banco Meridional S/A, Banrisul e CRT, comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2000 da empresa BB Adm de Ativos e Valores Mobiliários S/A CNPJ 30.822.936/0001-69 e Lupo S/A CNPJ 43.948.405/0001-69, sendo 108 a totalidade dos comprovantes de rendimentos entregues.

A partir dessas informações foram elaborados os Demonstrativos dos anos-calendário de 1997 a 2000, fls. 474-477.

O Termo de Devolução de Documentos foi cientificado à Recorrente em 26.06.2008, fl. 512.

Por sua vez, tendo em vista a controvérsia, a Proposta de Diligência 1ª TURMA/DRJ/POA/RS, de 26.12.2008, fls. 834-836, foi exarada para que a Unidade de origem:

a) intime o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a apuração do imposto na data da cisão parcial, observada a legislação pertinente;

b) examine, procedendo as diligências que entender necessárias, a apuração assim realizada, informando sobre a existência ou não do saldo negativo eventualmente apurado.

Nesse sentido, a Recorrente teve várias oportunidades durante a tramitação dos autos de comprovar suas alegações. Por essa razão, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente defende que o procedimento fiscal não poderia atingir fatos já alcançados pela prescrição, ou seja, não há mais que se falar em receitas eventualmente não tributadas referente os anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000 porque eventuais receitas no ano mais recente estão prescritas desde 31 de dezembro de 2005.

Tem-se que o Erário pode examinar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados pelo sujeito passivo até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Especificamente em relação ao Per/DComp, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação efetivada, por via de regra, pela autoridade administrativa que somente pode reconhecer o direito creditório do sujeito passivo se for líquido e certo. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal².

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Nesse sentido, em se tratando do tributo sujeito ao lançamento por homologação, os cálculos são efetivados pelo próprio sujeito passivo que apura o valor do crédito e realiza a compensação informada na Per/DComp, cujo direito creditório fica sujeito a posterior análise por parte da Administração Pública, com o escopo de averiguar a sua liquidez e certeza, já que o exercício desse direito não se submete à preclusão temporal em relação às deduções legais tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Por essas razões, o exame da liquidez e certeza do direito creditório pode ser aferido pela Fazenda Pública a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente suscita que na DIPJ consta como período 01.01.2000 a 27.07.2000, data do evento da cisão, embora as informações refiram-se à fase temporal de 01.01.2000 a 30.06.2000.

O art. 21 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que o balanço levantado deve ser até trinta dias do evento com o escopo de proceder à avaliação dos bens objeto de transferência de sua titularidade no âmbito do evento societário de cisão e à apuração das obrigações tributárias em nome próprio relativamente ao período. Nesse caso, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deve levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos são avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Esse balanço deve ser levantado até trinta dias do evento, compreendendo as obrigações fiscais decorrentes de operações realizadas em nome

² Fundamentação legal: art. 170 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 11.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

próprio referentes aos rendimentos. Por essa razão não alcança tão-somente ao período decorrido até o referido balanço, mas ao lapso temporal transcorrido durante o ano-calendário, pois a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Por seu turno, o art. 1º da Lei 9.430, de 1996, esclarece a questão, determinando taxativamente, nos casos de cisão, fusão ou incorporação, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado deve ser efetuada na data do evento e o levantamento de balanço até trinta dias antes do evento para fins de absorção de patrimônio e os rendimentos devem se referir ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome.

Analisando a legislação tributária pertinente, infere-se que não há que se falar em conflito de normas deduz-se que a Recorrente deve considerar todos os resultados anteriores à cisão e deve apurar o IRPJ até a data do evento, ou seja, 27.07.2000. Tal resultado em relação ao mês de julho de 2001, portanto deve ser apropriado antes da cisão, ou seja, na DIPJ nº 1036117 apresentada pela Recorrente do períodos de 01.01.2000 a 27.07.2000, fls. 56-65. A apuração do IRPJ constante na Demonstração do Resultado do Período, fl. 904, com base na metodologia proporcional, não é permite na apuração do IRPJ com base no lucro real, em conformidade com as normas de regência da matéria. A ilação designada pela defendente, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁴.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁶.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁷.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁸. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁷ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁹. Ademais, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

No ano-calendário de 1997 a Recorrente diz ter direito ao valor total de R\$363.430,07 a título de FINOR já que foi efetivamente recolhido e ainda que a quantia correta de IRRF é R\$316.285,64 e não o valor constante nas DIRF no somatório de R\$313.243,79.

A apuração do saldo negativo de IRPJ de 1997 está detalhada na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 1997

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ – Fls. 28-36 R\$ (B)	Valores Demonstrativo - Fl. 474 R\$ (C)
IRPJ Devido	2.843.328,00	2.843.328,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(43.073,53)	(43.073,53)
(-) Vale Transporte	(57.616,84)	(57.616,84)
(-) IRRF	(148.869,70)	(313.243,79*)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(4.014.894,51)	(3.484.048,51**)
(=) IRPJ a Pagar	(1.421.126,58)	(1.054.654,67***)

* Nota 1 – As DIRF constam à fl. 85.

** Nota 2 – Os DARF estão relacionados às fls. 150-152.

*** Nota 3 - Esse valor foi totalmente utilizado para compensar parte dos débitos de IRPJ devidos nos meses de abril, maio, junho e setembro do ano-calendário de 1998.

No que se refere ao valor do ao valor total de R\$363.430,07 a título de FINOR, cabe esclarecer que a possibilidade da destinação de parte do IRPJ para incentivos regionais tinha fundamento na Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, pois a partir do ano-calendário de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido : (a) no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou (b) no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (alínea “a” do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, bem assim no (c) Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (inciso V do art. 74 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974).

A referida norma foi revogada em 03.05.2001 pela Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001, resguardando o direito para as pessoas que já o tenham exercido até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, de modo a cumprir todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

⁹ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se no art. 4º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, indicava as formas que dispunha a pessoa jurídica para manifestar a opção pela aplicação em investimentos regionais, enquanto vigente o incentivo fiscal. Uma das formas de opção era manifestada no curso do ano-calendário, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico, no qual deveria constar o código do respectivo fundo de investimento ou na declaração de rendimentos. Este dispositivo foi revogado pelo art.18 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, na esteira da extinção do incentivo fiscal em comento por meio da Medida Provisória nº 2.145, de 2001, que, por isso, passou a prescindir de disciplinamento quanto à forma de opção pelo seu gozo.

A Recorrente manifestou a sua opção por destinar parte do imposto ao FINOR, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico. Mas também, com base naquela mesma legislação, ao fazer a opção se submeteu, também, às demais regras então em vigor, para fruição do incentivo, nos termos da mencionada Lei nº 9.532, de 1997. Por essa razão a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderia manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. No DARF a pessoa jurídica deve indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado e os recursos são considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias. A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada. Se os valores destinados para os fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF. Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

Em conformidade com o Demonstrativo, fl. 474, e os DARF, fl. 151, a Recorrente procedeu ao recolhimento em DARF, código específico 6677, nos valores de R\$174.425,05 em 31.07.1997, de R\$62.767,35 em 29.08.1997 e de R\$126.237,68 em 28.11.1997, perfazendo o total de R\$363.430,07, fl. 474, informação essa incontroversa.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondente à aplicação do percentual de 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 1997, fl. 467, foi indeferido.

Verifica-se, pois, que ao fazer sua opção, ela se submeteu às demais condições, dentre as quais a de que a opção cumprindo as determinações regularmente, uma vez efetuada seria irretratável, e de que os valores que excedessem ou não ao total a que tivesse direito seriam considerados como investimentos com recursos próprios ou como subscrição voluntária para o fundo, além de ficar sujeita ao recolhimento do IRPJ que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$3.041,85, nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras tem-se que o valor total do

rendimento tributável de R\$2.131.329,43 corresponde ao somatório IRRF na quantia de R\$313.243,79, fl. 85, que foi totalmente reconhecido como correto no Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 418, de 20.06.2008, fls. 478-482, em conformidade com o Demonstrativo à fl. 474.

Por seu turno, a Recorrente alega ter o valor de R\$3.041,85 remanescente de IRRF, sem contudo detalhar com exatidão o mencionado lapso manifesto. Desta forma, não há comprovação, de maneira inequívoca, de que remanesce o valor de R\$3.041,85 de IRRF, de maneira que a liquidez e a certeza desse montante pleiteado não pode reconhecido como correto.

No ano-calendário de 1998 a Recorrente explica que “houve ajuste [na receita proveniente de] prestação de serviços nos valores de R\$2.595,87 e R\$550,00, totalizando R\$3.145,87, e de juros sobre capital próprio de R\$ 10,23”. Expressa que “as receitas não foram registradas porque não foram obtidas”.

A apuração do saldo negativo de IRPJ de 1998 está detalhada na Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 1998

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ – Fls. 37-45 R\$ (B)	Valores Demonstrativo - Fl. 475 R\$ (C)
IRPJ Devido	1.600.964,70	1.600.964,70
IRPJ Devido referente à Inclusão de Ofício das Receitas Provenientes de Prestação de Serviços (R\$3.145,87) e de Juros sobre Capital Próprio (R\$10,23)	-	789,02
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	38.999,15	38.999,15
(-) Vale Transporte	-	-
(-) IRRF	(1.519.178,74)	(2.060.528,28*)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(1.962.476,12)	(1.194.324,16**)
(=) IRPJ a Pagar	(1.919.689,31)	(1.692.097,87***)

* Nota 1 – As DIRF constam à fl. 86.

** Nota 2 – Os DARF estão relacionados às fls. 150-152.

*** Nota 3 - Esse valor foi totalmente utilizado para compensar parte dos débitos de IRPJ devidos nos meses de maio, junho, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário de 1999 e ainda abril do ano-calendário de 2000.

No que se refere à alteração do IRPJ devido apurado pela Recorrente espontaneamente, tem-se que o “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive no que se refere apuração do ilícito tributário referente à omissão de receitas. O Auto de Infração deve ser lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente e que

somente preenchidos esses requisitos lhe confere existência, validade e eficácia¹⁰. Por essa razão, a modificação do IRPJ a pagar deve ser efetivada mediante o lançamento de ofício com a citação válida do sujeito passivo para se defender e com a observação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 06 março de 1972. O valor do IRPJ devido apurado pela Recorrente espontaneamente do ano-calendário de 1998 não pode ser alterado sem o regular lançamento de ofício. Vale esclarecer que essa circunstância, todavia, não tem qualquer efeito em relação à análise do saldo negativo de IRPJ do período de 01.01.200 a 27.07.2000 tratado nos presentes autos.

No ano-calendário de 1999 suscita que houve “ajuste [...] no valor de R\$ 31.828,19, como receitas não registradas. Aqui também o não registro da receita foi porque receita não houve. Houve, isto sim, despesa neste valor [...]”.

A apuração do saldo negativo de IRPJ de 1999 está detalhada na Tabela 3.

Tabela 3 – Saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 1999

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ – Fls. 46-55 R\$ (B)	Valores Demonstrativo - Fl. 476 R\$ (C)
IRPJ Devido	4.179.072,00	4.179.072,00
IRPJ Devido referente à Inclusão de Ofício das Receitas Provenientes de Prestação de Serviços (R\$31.828,19) e de Juros sobre Capital Próprio (R\$12,94)	-	7.960,28
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	98.143,50	98.143,50
(-) Vale Transporte	-	-
(-) IRRF	354.055,22	(2.871.343,47*)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	4.436.977,57	(1.919.689,32**)
(=) IRPJ a Pagar	(710.104,29)	(702.144,01***)

* Nota 1 – As DIRF constam às fls. 87-99.

** Nota 2 – Os DARF estão relacionados às fls. 150-152.

*** Nota 3 - Esse valor foi totalmente utilizado para compensar parte dos débitos de IRPJ devidos nos meses de abril, maio e novembro do ano-calendário de 2000.

Conforme já fundamentado anteriormente, nesse sentido, a modificação do IRPJ a pagar deve ser efetivada mediante o lançamento de ofício com a citação válida do sujeito passivo para se defender e com a observação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 06 março de 1972. Nesse sentido, o valor do IRPJ devido apurado pela Recorrente espontaneamente do ano-calendário de 1999 não pode ser alterado sem o regular lançamento de ofício Vale esclarecer que essa circunstância, todavia, não tem qualquer efeito em relação à análise do saldo negativo de IRPJ do período de 01.01.200 a 27.07.2000 tratado nos presentes autos.

No ano-calendário de 2000 a Recorrente argui que

¹⁰ Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o art. 3º, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º e art. 24º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

[...] foi realizado o ajuste nas receitas no valor de R\$9.131,87, referente valor informado pelo BB ADM DE ATIVOS DISTR TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA (fl. 126). Verifica-se no referido documento que teria havido no mês de março de 2000 este rendimento, com desconto de R\$1.319,45 do IRRF; a DIRF foi RETIFICADA entregue pelo banco em 04 de outubro de 2004. O Banco do Brasil, administrador do Fundo, em 31.03.2000 creditou o valor de R\$7.277,86, referindo tratar-se de rendimentos de aplicações no período de 13.01 a 31.03.99, sem qualquer referência a IRRF. Não há informações de que o valor de R\$7.277,86 se refira aos rendimentos informados na DIRF (fl. 126), mas coincidem os seguintes dados: mês de março 2000, e R\$9.131,87 (rendimento) - R\$1.319,45 (IRRF) = R\$7.312,42, valor parecido e único no mês com o acima referido e creditado na conta corrente da empresa (docs. anexos).

Repete-se também em 2000 a questão dos juros sobre capital próprio, não recebidos pela empresa, provavelmente incorporados ao valor do fundo, e informados pelo Banco Bradesco no valor de R\$9,38 (fl. 113) em DIRF retificadora entregue somente em 07/06/2006, e R\$2,03 (fl. 143) DIRF retificadora entregue, também em 07/06/2006.

A apuração do saldo negativo de IRPJ de 2000 está detalhada na Tabela 4.

Tabela 4 – Saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2000

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ – Fls. 56-65 01.01.2000 a 27.07.2000 R\$ (B)	Valores Demonstrativo - Fl. 477 R\$ (C)
IRPJ Devido	912.903,64	***
IRPJ Devido referente à Inclusão de Ofício das Receitas Provenientes de Prestação de Serviços (R\$9.131,87) e de Juros sobre Capital Próprio (R\$10,22)	-	2.285,52
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(22.197,69)	-
(-) Vale Transporte	-	-
(-) IRRF	(299.841,80)	(180.601,66*)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(890.705,95)	(710.104,29**)
(=) IRPJ a Pagar	(299.841,80)	-

* Nota 1 – As DIRF constam às fls. 100-149.

** Nota 2 – Os DARF estão relacionados às fls. 150-152.

*** Nota 3 – Não foi possível apurar o IRPJ devido pela sobreposição do período de apuração de julho de 2000 nas DIPJ nºs 1036117 e 0955055, respectivamente apresentadas pela Recorrente dos períodos de 01.01.2000 a 27.07.2000, fls. 56-65 e 01.07.2000 a 31.12.2000, fls. 66-77.

Analisando os valores informados na DIPJ nº 0955055 apresentada pela Recorrente do período de 01.07.2000 a 31.12.2000, fls. 66-77, em relação ao mês de julho de 2000 foi informado a base de cálculo do IRPJ negativa no valor de (R\$1.250.244,47). Assim, o IRPJ do ano-calendário de 2000 apurado pela Recorrente na DIPJ nº 1036117 apresentada pela Recorrente do período de 01.01.2000 a 27.07.2000, fls. 56-65, no valor de R\$912.903,64 permanece incólume.

Conforme já fundamentado anteriormente, nesse sentido, a modificação do IRPJ a pagar deve ser efetivada mediante o lançamento de ofício com a citação válida do

sujeito passivo para se defender e com a observação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 06 março de 1972. Nesse sentido, o valor do IRPJ devido apurado pela Recorrente espontaneamente do ano-calendário de 2000 não pode ser alterado sem o regular lançamento de ofício. Vale esclarecer que essa circunstância, todavia, não tem qualquer efeito em relação à análise do saldo negativo de IRPJ do período de 01.01.2000 a 27.07.2000 tratado nos presentes autos.

Estão registrados na DIPJ nº 0955055 apresentada pela Recorrente do período de 01.07.2000 a 31.12.2000, fls. 66-77, os seguintes valores apurados a título de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada nos termos detalhados na Tabela 5.

Tabela 5 – IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada ano-calendário de 2000

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ – Fls. 56-65 Abril de 2000 R\$ (B)	Valores DIPJ – Fls. 56-65 Maio de 2000 R\$ (C)	Valores DIPJ – Fls. 56-65 Junho de 2000 R\$ (D)
IRPJ Devido	304.199,35	849.057,35	912.903,64
(-) Incentivos Fiscais	(7.492,78)	(20.617,38)	(22.197,69)
(-) IRRF	-	(118.335,68*)	(62.265,98*)
(-) IRPJ Devido em Meses Anteriores	-	(296.706,57)	(828.439,97)
(=) IRPJ a Pagar	296.706,57**	413.397,72***	0,00

* Nota 1 – As DIRF constam às fls. 100-149 no total de R\$180.601,66 e considerado no correto, de acordo com Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 418, de 20.06.2008, fls. 478-482.

** Nota 2 – O valor de R\$296.706,57 foi extinto por compensação homologada com utilização de saldos negativos dos anos-calendário de 1998 e de 1999, fls. 474 e 475, de acordo com Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 418, de 20.06.2008, fls. 478-482.

*** Nota 3 – O valor de R\$413.397,72 foi extinto por compensação homologada com utilização de saldo negativo do ano-calendário de 1999, fl. 475, de acordo com Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 418, de 20.06.2008, fls. 478-482.

Observe-se que a pessoa jurídica pode deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo. A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos seguintes códigos de arrecadação nºs:

- 3249 – ouro ativo financeiro (art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);
- 3251 – caderneta de poupança (art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);
- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);
- 5273 – operações de swap (art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);
- 5706 - juros sobre capital próprio (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995);

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997); e

- 8045 - comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

Vale ressaltar que na Ficha 07A – Demonstração do Resultado da DIPJ, fls. 56-65, está registrado:

- receita da exportação não incentivada de produtos – R\$1.838.331,38;
- receita de venda no mercado interno de fabricação própria – R\$44.239.265,91;
- receita de revenda de mercadoria – R\$1.527.279,73;
- receita da prestação de serviços – R\$0,00;
- receita de juros sobre capital próprio – R\$0,00;
- outras receitas financeiras – R\$2.568.474,22.

Comparativamente, nas DIRF, fls. 100-149, as fontes pagadoras informaram:

- código nº 3249 – rendimento no valor de R\$488.566,72 – IRRF no valor de R\$97.705,35;
- código nº 3251– rendimento no valor de R\$13,32 – IRRF no valor de R\$2,65;
- código nº 3426– rendimento no valor de R\$327.891,68 – IRRF no valor de R\$64.693,85;
- código nº 5273– rendimento no valor de R\$96.442,01 – IRRF no valor de R\$19.288,27;
- código nº 5706– rendimento no valor de R\$10,22 – IRRF no valor de R\$1,43;
- código nº 6800– rendimento no valor de R\$1.534.309,41 – IRRF no valor de R\$306.860,26;
- código nº 8045– rendimento no valor de R\$15.283,18– IRRF no valor de R\$1.911,72.

Verifica-se que a Recorrente não informou na DIPJ do período de 01.01.2000 a 27.07.2000 qualquer valor a título de receita de juros sobre capital próprio (código nº 5706) e de prestação de serviços (código nº 8045), de modo que as quantias respectivas de R\$1,43 e de R\$1.911,72 de IRRF não podem ser consideradas como dedução do IRPJ devido.

Analisando a DIPJ nº 0955055 apresentada pela Recorrente do período de 01.07.2000 a 31.12.2000, fls. 66-77, verifica-se que foi utilizado o valor de R\$33.819,79 a título de IRRF e por essa razão esse montante também não pode ser considerado como dedução do IRPJ devido no lapso temporal de 01.01.2000 a 27.07.2000, uma vez que as DIRF examinadas correspondem a mesma beneficiária, Dakota S/A, CNPJ 89.086.961/0001-74, e referem-se a todo ano-calendário de 2000.

Assim, pode ser deduzido do IRPJ devido o valor remanescente de R\$454.730,59 retido na fonte, pois restou comprovada a retenção e o cômputo das receitas

financeiras correspondentes de R\$2.568.474,22 na base de cálculo do tributo no período de 01.01.2000 a 27.07.2000, em conformidade com as informações contidas na DIPJ, fls. 56-65.

A apuração do saldo negativo de IRPJ de 2000 nessa segunda instância de julgamento está detalhada na Tabela 6.

Tabela 6 – Saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2000

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	912.903,64
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(22.197,69)
(-) IRRF Utilizado para Dedução do IRPJ Anual	(274.128,93***)
(-) IRRF Utilizado para Dedução do IRPJ Mensal por Estimativa	(180.601,66*)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(710.104,29**)
(=) IRPJ a Pagar	(274.128,93)

* Nota 1 – As DIRF constam às fls. 100-149 e o valor corresponde à verificação feita no Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 418, de 20.06.2008, fls. 478-482.

** Nota 2 – Os DARF estão relacionados às fls. 150-152 e o valor corresponde à verificação feita no Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 418, de 20.06.2008, fls. 478-482.

*** Nota 3 – Esse valor de R\$274.128,93 utilizado como dedução anual corresponde à diferença entre o total de IRRF de R\$454.730,59 e o valor de R\$180.601,66 já utilizado como dedução mensal por estimativa do IRPJ devido no período.

A alegação assinalada pela defendente, dessa forma, tem fundamento em parte e deve ser reconhecido o valor de R\$274.128,93 de saldo negativo de IRPJ do período de 01.01.2000 a 27.07.2000 para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 41022.62559.300603.1.3.02-6000, fls. 04-11, 40787.06743.150703.1.3.02-6189, fls. 12-15, 16768.75831.180703.1.3.02-0105, fls. 16-19 e 34608.42405.310703.1.3.02-6370, fls. 20-23 até o limite do direito creditório admitido como correto.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de saldo negativo de IRPJ no valor de

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11020.902707/2006-34
Acórdão n.º **1801-001.549**

S1-TE01
Fl. 1.114

R\$274.128,93 do período de 01.01.2000 a 27.07.2000 para fins de homologar as compensações dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA